

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO - PC

Processo n°.: 2023/000008080 Autuado: José Barbosa Filho

a.) Introdução

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas) tem como função promover a gestão ambiental integrada, compartilhada e eficiente, de modo a garantir a conservação e preservação do meio ambiente e a melhoria de qualidade de vida da população. Mediante essa função homologada pela Lei Complementar 140/2011, o presente Parecer Circunstanciado baseia-se em fatos evidenciados no processo administrativo infracional e nos elementos que compõem o Auto de Infração (AI), o Relatório de Fiscalização (REF), a Manifestação Jurídica (MJ) e o Recurso apresentado.

b.) Relato dos fatos e do dano ambiental

A fiscalização ambiental foi suscitada mediante denúncia da BAMISA – Brasil Exploração Mineral, que comunicou a ocorrência de atividade criminosa de invasão de área e realização de garimpo ilegal, posto que sem a autorização da Agência Nacional de Mineração. Por meio do Relatório de Monitoramento RM-01122883-A/2022/CFISC foi ratificado a extração mineral irregular por parte dos garimpeiros e da possível pratica de crimes e infrações contidas nas coordenadas plotadas, sendo detectada a exploração mineraria nas coordenadas encaminhada na denúncia. A fiscalização ocorreu por meio da Ordem de Fiscalização O-22-08/079, referente a demanda da Gerência de Fiscalização de Atividades Poluidoras e Degradadoras (GERAD). A fiscalização ocorreu *in loco* em duas propriedades rurais (Fazenda água Azul e Fazenda Planalto, Gleba Massapê, Parte 03 – S/N), localizadas no município de Água Azul do Norte. E originou o AIA nº AUT-1-D/23-03-00643, lavrado no dia 14/03/2023, em face de não recuperar a área explorada de forma irregular desobedecendo a quaisquer normas, termos de autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente, contrariando o art. 63, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 5° e art. 10, inciso II da Lei Estadual nº 9.575/2022, em consonância



com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Sanções aplicadas: Multa simples de R\$:46.500,00. Outras informações pertinentes à fiscalização encontram-se disponíveis no Relatório de Fiscalização nº REF-1-S/23-03-01244. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado e abertura de prazos processuais para manifestação.

A Julgadoria de Primeira Instância, por meio da MJ 14319/2023, que considerou que o autuado apresentou defesa administrativa tempestiva, não configurando-se como revel no referido processo administrativo infracional, porém, não apresentou pleno êxito em suas arguições, carentes de elementos fáticos, jurídicos e comprobatórios que viessem a embasar de maneira eficaz a tese de defesa que eximisse da responsabilidade atribuída pela autuação em comento. Além disso, informa que não foram observados impedimentos e/ou óbices quanto aos procedimentos adotados na fiscalização ambiental e determinou a manutenção do auto de infração, bem como o valor da multa indicada supracitada. Por fim, o autuado ingressou com recurso administrativo e nesse contexto o processo foi encaminhado à Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) para análise do setor e continuidade do trâmite processual e procedimental para posterior julgamento pelo Pleno. É o relato dos fatos. Passo à análise do mérito ambiental.

c.) Análise técnica ambiental

Em seu art. 225, a Constituição Federal de 1988, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações, sedimentado nos princípios do desenvolvimento sustentável, usuário-pagador, poluidor-pagador e prevenção do dano ambiental.

Ademais, o art. 225 da CF/88 encontra-se em consonância com as leis ambientais em vigência no país, como por exemplo: (a) Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), (b) Política Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.887/1995), (c) Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), (d) Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e (e) Lei do Processo Administrativo (Lei Estadual nº 9.575/2022), constituindo



assim o arcabouço da conservação e proteção dos recursos naturais.

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional nº 2023/000008080 contra José Barbosa Filho, fica devidamente comprovado que o autuado não recuperou a área explorada de forma irregularmente, conforme exposto no Mapa de análise multitemporal do Relatório de Monitoramento RM-01122883-A/2022/CFISC. Conforme imagens de satélite, a exploração ilegal de minério de cobre ocorreu entre os anos de 2016, 2018, 2020 e 2021. Cabe ressaltar que as propriedades em comento passaram por desmembramentos, porém, ocorreu no ano de 2022, no momento posterior aos ilícitos identificados. Equipe de fiscalização da Semas constatou *in loco* as áreas exploradas irregularmente e passiveis de recuperação ambiental conforme o Relatório de Fiscalização nº REF-1-S/23-03-01244 e imagens registradas da degradação provocada.

O autuado apresentou recurso administrativo, porém, carente de elementos fáticos e comprobatórios que eximissem a responsabilidade do autuado face a infração ambiental cometida. Alegou que o valor da multa e desproporcional ao dano ambiental causado e alegou que o imóvel necessita de vistoria para posterior julgamento. Essas alegações não logram êxito, pois a fiscalização ambiental ocorreu *in loco*, sendo constatada a degradação ambiental, bem como por meio de imagens de sensoriamento remoto, confirmando a degradação ambiental cometida. Ademais, o valor da multa simples aplicada de R\$: 46.500,00 foi devidamente fundamentado, face o que prevê o art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, onde a multa indicada varia de R\$: 1.500,00 a R\$: 3.000,00, por hectare ou fração de hectare. A área degradada do autuado foi de 15,50 hectares (R\$: 3.000,00 x 15,50 = R\$: 46.500,00). Nesse aspecto, o valor da multa é proporcional ao dano ambiental cometido, não cabendo minoração ou reforma do valor pecuniário. Em relação a área degradada, sugere-se a devida adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que tem por objetivo a regularização do passivo ambiental por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Termo de Compromisso Ambiental (TCA), conforme Instrução Normativa Semas nº 01/2020.

Pelo exposto e com base nas informações apresentadas nos autos do processo em tela, essa Câmara Técnica Permanente reportou que o autuado infringiu normas regulamentares e que não recuperou a área explorada irregularmente por atividade de garimpo ilegal, degradando uma área total de 15,50 hectares de vegetação nativa e solo, referentes ao



processo administrativo infracional nº 2023/0000008080. É importante ressaltar que as sugestões em questão são meramente técnicas e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com o objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade as atuais e futuras gerações.

d.) Conclusões

Em síntese, considerando toda a documentação comprobatória nos autos do processo administrativo infracional, e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa e do contraditório, SUGERE-SE o não provimento do recurso administrativo apresentado pelo autuado e a manutenção da multa simples de R\$ 46.500,00 com base na Lei Estadual nº 9.575/2022. SUGERE-SE também adesão ao PRA para recuperação do passivo ambiental.

Também deverá ser levado em consideração o princípio da educação ambiental, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), art. 2º, inciso X, da Lei Federal nº 6.938/1981, utilizando-se a aplicação de multa simples como uma alternativa de reeducar o infrator das normas ambientais, para produzir a devida consciência ecológica.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Pleno do TRA. <u>Salvo melhor juízo.</u>

Belém/PA

Victor Pereira de Oliveira

victor Pereira de Oliveira

Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 18 de maio de 2023

www.semas.pa.gov.br